

Processo nº 00197-00000171/2026-17

**Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº
003/2026/Adasa**

**Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira –
SEF/Adasa**

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

I. DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O objetivo da Audiência Pública nº 003/2026 foi obter subsídios e informações adicionais referentes à minuta de resolução que institui metodologia de incentivo à redução dos custos de energia elétrica dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

Durante o período de consulta pública, a Adasa disponibilizou o endereço eletrônico para o e-mail ap-003-2026@adasa.df.gov.br para recebimento de contribuições. A Audiência Pública nº 003/2026 ocorreu em 27 de fevereiro de 2026, de forma presencial, na sede da Agência, e com transmissão simultânea por videoconferência.

Todas as manifestações foram juntadas ao Processo SEI nº 00197-00000171/2026-17, e, visando facilitar o entendimento, estão a seguir transcritas, de forma sintética, bem como suas respectivas análises.

II. CONTRIBUIÇÕES

A Caesb apresentou suas contribuições no momento da Audiência Pública, e encaminhou documento por e-mail contendo o detalhamento. Não houve manifestações ou contribuições de usuários.

As contribuições da Prestadora, que estão a seguir apresentadas, foram analisadas e respondidas pela equipe técnica da SEF.

1. Consumo de Energia (kWh) para o período de referência (CEpr) – Art. 7º, Inciso III

Em sua contribuição, a Caesb solicita que o Consumo de Energia para o período de referência (CE_{PR}) seja dado pelo Consumo Real do período de referência, simplificando o cálculo e evitando distorções decorrentes da estimativa do consumo a partir de datas-bases distintas. A prestadora justifica que a estimativa do consumo de energia, conforme consta na proposta de minuta de resolução, ao utilizar dados históricos, assume que existe uma relação linear entre volume tratado e consumo de energia, todavia, isso desconsideraria especificidades operacionais dos sistemas no período de referência, bem como a implantação de novos sistemas ao longo do tempo.

Ademais, a prestadora alega que a Resolução Adasa nº 56, de 15 de agosto de 2025, ao dispor sobre estados hidrológicos e a definição anual das curvas de referência para o

acompanhamento do volume útil dos reservatórios do Descoberto e do Santa Maria, limitou a autonomia da Caesb para operar os sistemas de tratamento de água visando a máxima eficiência do consumo de energia elétrica. Conforme esse normativo, a utilização dos sistemas de captação dependerá do estado hidrológico de cada ano, independente do consumo de energia elétrica.

Argumenta ainda que os novos sistemas de captação, tratamento e abastecimento tendem a ter maiores custos energéticos, uma vez que as alternativas de mananciais estão localizadas cada vez mais distantes do Distrito Federal.

Análise da contribuição

A prestadora propôs que o Consumo de Energia para o período de referência (CEpr) seja apurado com base no consumo efetivamente realizado no período, em substituição à estimativa construída a partir do Consumo Específico Médio de Energia (CEEm). Em outras palavras, a sugestão consiste em utilizar os dados reais de consumo de energia da prestadora de serviço para o cálculo do Custo Total de Energia no Mercado Cativo (CTERef), eliminando a etapa de estimativa do consumo fundamentada em parâmetros históricos.

Inicialmente, cumpre destacar que a metodologia proposta pela Adasa, na minuta de resolução, partiu da premissa de relativa estabilidade do consumo específico de energia por metro cúbico ao longo do ciclo tarifário. Nesse contexto, a utilização de média histórica foi considerada adequada para estimar o consumo de energia no período de referência, sem introduzir distorções relevantes no modelo e preservando o incentivo à eficiência energética. Além disso, essa abordagem buscou mitigar o impacto de variações pontuais no consumo de energia, de modo a evitar que essas oscilações comprometessem a adequada aferição da economia decorrente da migração para o mercado livre de energia.

Todavia, diante do exposto pela prestadora de serviços, verificou-se que o consumo de energia pode sofrer variações relevantes decorrentes de fatores operacionais, tais como alterações nas condições hidrológicas e entrada em operação de novos sistemas. Neste contexto, a Adasa entende que a utilização da estimativa baseada em dados históricos pode resultar, em determinadas circunstâncias, em um valor distante da realidade operacional da prestadora de serviços no período de referência, impactando a precisão do cálculo do incentivo.

Dessa forma, a fim de assegurar que o Custo Total de Energia de Referência no Mercado Cativo (CTERef) esteja aderente com a realidade da prestação dos serviços e que não haja

penalização da prestadora por variações operacionais estruturais ou exógenas, será utilizado no cálculo o consumo de energia real no período de referência.

A contribuição será acatada.

2. Valor Médio do Custo de Energia (CME-ano base) – Art. 2º, Inciso VII

Em sua contribuição, a prestadora solicita a construção de um fator de conversão para calcular o custo do mercado cativo ao invés da utilização do Valor Médio do Custo de Energia (CME-ano base). A Caesb argumenta que a definição do ano base sendo “o ano imediatamente anterior à última revisão tarifária periódica” inviabiliza a comparação de eficiência entre o custo de mercado cativo e mercado livre nas próximas revisões tarifárias periódicas.

É apontado que a metodologia perderia aplicabilidade ao longo do tempo, uma vez que o último ano que a empresa operou com custos inteiramente do mercado cativo foi 2023, ano imediatamente anterior à 4ª revisão tarifária. Logo, se for mantido o conceito de ano base proposto teremos, na 5ª RTP e nas revisões tarifárias subsequentes, a metodologia comparando custo realizado da Caesb operando no mercado livre com custo do ano base que contemplará custos do mercado livre, não havendo mais comparação com cenário de compra somente do mercado cativo.

Ademais, a prestadora defende que a fixação do ano de 2023 como ano-base do Custo Médio de Energia, ainda que reajustado ao longo do tempo, não resolveria o problema, uma vez que resultaria em um valor que não refletiria o preço integral que seria praticado no Mercado Cativo. Diante disso, a Caesb sugere a criação de um fator de conversão capaz de estimar o custo em condições de mercado cativo, considerando os seguintes aspectos: tarifas reguladas, encargos setoriais e diferenças de perfil contratual e tributário.

Análise da contribuição

Conforme resumido no tópico anterior, a prestadora solicita a construção de um fator de conversão para calcular o custo do mercado cativo ao invés da utilização do Valor Médio do Custo de Energia (CME-ano base). Verifica-se, conforme pontuado pela Caesb, que a utilização do ano base como “o ano imediatamente anterior à última revisão tarifária periódica”, nos próximos ciclos tarifários, trará distorções para o cálculo da Diferença de Custo de Energia (DIF_{PR}), pois, será perdida a vinculação entre o CME-ano base e os custos do mercado cativo de energia elétrica.

Todavia, diferentemente do entendimento apresentado pela Caesb, a Adasa avalia que a fixação do ano de 2023 como ano-base da modelagem resolve a questão metodológica apontada. A

adoção de uma referência fixa de custo do mercado cativo, posteriormente atualizada pelos índices de reajuste tarifário definidos pela ANEEL, permite estimar de forma consistente os custos que seriam observados nesse ambiente ao longo dos ciclos tarifários. Tal abordagem é adequada porque, em 2023, a Companhia operou integralmente no mercado cativo de energia elétrica. Dessa forma, a atualização do custo médio da energia elétrica daquele ano até o período de referência, com base nos índices de reajuste tarifário publicados pela ANEEL, constitui proxy regulatória adequada para representar o custo médio atualizado do mercado cativo. Esse procedimento assegura estabilidade metodológica e preserva a comparabilidade intertemporal do mecanismo de incentivo. Assim, a metodologia será ajustada para fixar o ano-base em 2023, último ano em que a prestadora operou exclusivamente no mercado cativo de energia elétrica.

Logo, a contribuição não será acatada.

3. Metodologia Alternativa

Em sua contribuição, a Caesb solicita a adoção de metodologia alternativa baseada nos dados disponibilizados pelo sistema da gestora de contratos da Caesb no Mercado Livre de Energia. A prestadora argumenta que essa abordagem seria mais precisa e menos sujeita a riscos de distorções, uma vez que a análise contemplaria apenas as unidades consumidoras de energia que migraram para o mercado livre.

Análise da contribuição

Conforme exposto, a prestadora requisitou a adoção de nova metodologia baseada na utilização dos dados fornecidos pela gestora dos contratos da Caesb no Mercado Livre de Energia, justificando que essa mudança proporcionaria maior precisão quanto as informações usadas na apuração do incentivo à economia de energia.

Cumprido destacar que a metodologia proposta pela Adasa tem por objetivo incentivar a gestão eficiente dos custos de energia elétrica abrangendo o conjunto de todas as unidades consumidoras da prestadora. O mecanismo de incentivo proposto não se limita à avaliação do desempenho isolado das unidades migradas ao Mercado Livre, mas busca aferir se a estratégia global de gestão dos contratos de energia da Caesb — inclusive no que se refere à seleção das unidades a serem migradas — resultou em economia em comparação à situação anterior de contratação exclusiva no mercado cativo.

Ademais, na construção da metodologia foi priorizado a utilização de informações que já são regulamente encaminhadas à Adasa e que integram processos ordinários de fiscalização econômico-financeira, uma vez que possuem rastreabilidade regulatória consolidada. Ressalta-se que a mudança da metodologia para a adoção de dados provenientes de sistemas de terceiros exigiria a implementação de procedimentos adicionais de validação, auditoria e verificação da consistência metodológica da origem das informações, especialmente considerando que o resultado do cálculo produz efeitos tarifários.

Verificou-se, ao analisar os dados apresentados na Figura 1 da Nota Técnica nº 2712781/2026 – RRE/DR/CAESB, que os valores apurados pelo sistema da gestora de contratos da Caesb no Mercado Livre de Energia não se distanciam das simulações realizadas pela Adasa. Dessa forma, observa-se que a metodologia proposta, especialmente após as alterações decorrentes das contribuições acatadas, resulta em estimativas de economia de energia muito próximas aos valores indicados no referido sistema. Tal resultado sinaliza que a metodologia baseada em dados rastreáveis apresenta aderência à realidade da prestação dos serviços.

Dessa forma, a contribuição não será acatada.

4. Penalização na hipótese de Diferença de Custo de Energia ser negativa – Art. 5º, § 2º

Em sua contribuição, a Caesb solicita a exclusão do parágrafo 2º, do Art. 5º, o qual dispõe sobre a hipótese da Diferença do Custo de Energia (DIF_{PR}) ser negativa. A argumentação apresentada pela prestadora de serviços é que o Mercado Livre de Energia envolve condições excepcionais não gerenciáveis pela Caesb que necessitam ser analisadas caso a caso.

Análise da contribuição

Conforme exposto, o pleito da prestadora consiste na exclusão da previsão metodológica aplicável à hipótese de a Diferença de Custo de Energia (DIF_{PR}) ser negativa. A justificativa apresentada fundamenta-se na alegação de que o Mercado Livre de Energia envolve riscos não gerenciáveis pela Caesb, os quais deveriam ser analisados caso a caso, a fim de evitar eventual comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

Diante da argumentação apresentada, inicialmente, faz-se necessário recordar que, conforme Módulo IX – Riscos da Prestação de Serviços, item 5, inciso II, riscos decorrentes da “*variação dos custos de operação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário*,”

inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela concessionária” são entendidos como riscos da prestadora de serviços. Ademais, a Adasa entende que a prestadora de serviço poderá retornar ao mercado cativo de energia na hipótese de a migração para o mercado livre de energia deixar de ser vantajosa.

Dessa forma, a contribuição não será acatada.

5. Parcela de Incentivo à Economia de Energia – Art. 2º, Inciso XI

Em sua contribuição, a Caesb solicita a alteração da Parcela do Incentivo à Economia de Energia (*Parcela_{Inc}*) para o valor fixo de 50%. A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de assegurar adequada compensação pelos riscos assumidos na migração e na gestão do Mercado Livre de Energia, bem como pelos custos administrativos e pela complexidade operacional envolvidos, além de garantir estímulo contínuo às ações de eficiência energética.

Análise da contribuição

Conforme exposto, a prestadora pleiteou que a Parcela do Incentivo à Economia de Energia (*Parcela_{Inc}*) seja fixada em 50%. Entende-se, contudo, que a fixação de percentual previamente determinado, dissociado do desempenho efetivamente observado, enfraquece a lógica do mecanismo de incentivo proposto.

A metodologia originalmente apresentada estabelece relação direta entre o montante de economia obtida e a parcela de incentivo atribuída à prestadora, de modo a preservar a proporcionalidade entre esforço gerencial e benefício econômico. Tal desenho regulatório assegura que o incentivo seja variável e condicionado ao resultado alcançado, promovendo estímulo contínuo à gestão eficiente dos custos de energia elétrica.

Todavia, diante das considerações apresentadas pela Caesb, verificou-se que a Parcela de Incentivo à Economia de Energia (*Parcela_{Inc}*), conforme definida na metodologia originalmente proposta, pode, em determinados cenários, resultar em incentivos desproporcionais em relação aos esforços realizados pela prestadora na gestão dos custos associados à migração para o Mercado Livre de Energia.

Dessa forma, a Adasa promoverá ajustes na metodologia, de modo a elaborar uma tabela de referência para a *Parcela_{Inc}*, estruturada por faixas de economia obtida. Tal abordagem permitirá preservar a relação entre o desempenho alcançado e o incentivo regulatório, ao mesmo tempo em que assegura a existência de um percentual mínimo de incentivo para a prestadora.

Assim, a contribuição será parcialmente acatada.

III. CONCLUSÃO

O prazo para recebimento de contribuições foi até as 18 horas do dia 27 de fevereiro de 2026, porém não foram apresentadas outras manifestações além do documento enviado pela Caesb analisado neste Relatório.

A manifestação apresentada pela Caesb foi analisada e respondida conforme consta neste Relatório e os tópicos acatados serão incorporados na metodologia estabelecida, apresentada na Nota Técnica elaborada após a Audiência Pública nº 03/2026.